



Chagas Batista

Advogados Associados

**PARECER Nº 294/2023/CONSULTORIA/ESCRITÓRIO CHAGAS
BATISTA & ADVOGADO ASSOCIADOS**

PROC. 015/23
PAG.: 517

PROCESSO Nº 015/2023

Direito administrativo. Licitações e Contratos. Distrato com possível aplicação de penalidade. Análise jurídica prévia. Aprovação.

Senhor Prefeito,

RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise e pronunciamento do aspecto jurídico formal, em decorrência de descumprimento de contrato, inerente ao Pregão Presencial 010/2023, firmado entre o Município de Bonfim e a empresa IMPERIO EMPREENDIMENTOS LTDA, tendo como objeto a contratação dos serviços de locação de máquinas copiadoras, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de Bonfim-RR.
2. A análise do descumprimento contratual está justificada a partir do momento que a Secretária de Educação e Desporto, atesta que a empresa contratada descumpriu com o contrato, existindo claros indícios de comprometer o fim perseguido pela Administração, trazendo prejuízos à municipalidade.
3. Eis os fatos.

ANÁLISE JURÍDICA

4. O contrato administrativo é todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada, nos termos do artigo 2º, Parágrafo único da Lei nº 8.666/93.



95 3623-3181



chagasbatistaeadogados@gmail.com



Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista - Roraima 69306-660



Chagas Batista

Advogados Associados

PROC 015/23
PAG.: 5/8

5. É, portanto, dever da Administração acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, para verificar a observância das disposições técnicas e administrativas acordadas. O não cumprimento dessas disposições, total ou parcial, pode levar à rescisão do avençado, de acordo com o que reza o artigo 66 da Lei de Licitações e Contratos, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6. Com efeito, consta dos autos, que caberia à contratada cumprir o contrato, o cronograma previamente definido, a par da fiscalização que a Administração deveria proceder visando assegurar a obtenção satisfatória do objeto contratado.

7. *In casu*, a empresa contratada descumpriu o avençado. Nesses termos, há justa causa e oportunizada a defesa, a Administração pode aplicar penalidades prescritas na lei de licitação, porquanto é legítima a exigência de que a contratada cumpra com o objeto nos exatos termos que se comprometeu.

8. Assim, prevê o artigo 87 da Lei 8.666/93, que pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição



Chagas Batista

Advogados Associados

PROC. 015/23
PAG.: 519

ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1o Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2o As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3o A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

9. Vejamos o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL (MATERIAL E MÃO DE OBRA). PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. ATRASO NA EXECUÇÃO DAS OBRAS. CULPA DA CONTRATADA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELA ADMINISTRAÇÃO (LEI 8666/93, ART. 78, II). POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO (LEI 8666/93, ART. 87, III). PENALIDADES CABÍVEIS. 1. De acordo com o artigo 473 do Código de Processo Civil, encontrando-se preclusa, por meio de decisão transitada em julgado, a



95 3623-3181



chagasbatistaeadogados@gmail.com



Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista - Roraima 69306-660



Chagas Batista

Advogados Associados

PROC. 015/23
PAG.: 520

análise sobre a produção de prova pericial, mostra-se inviável a rediscussão da matéria em preliminar de apelação. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. 2. A legislação possibilita que o contrato administrativo seja rescindido unilateralmente pela administração quando configurado o cumprimento irregular dos prazos pela parte contratada (art. 78, II, Lei n. 8.666/93). 3. Configurada a inexecução total ou parcial do contrato, é lícito à administração, garantido a ampla defesa e o contraditório, impor ao contratado a sanção de suspensão temporária de participação em licitação ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração (art. 87, III, Lei 8666/93). 4. Apelação conhecida e não provida. (TJ-DF - APC: 20100110184736 DF 0010095-71.2010.8.07.0001, Relator: SI MONE LUCINDO, Data de Julgamento: 05/11/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/11/2014. Pág.: 115)

10. Conquanto a Administração pudesse se valer da faculdade do art. 24, XI da Lei 8666/93 para contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em virtude do término do contrato, na situação em análise, faz-se necessário a realização de novos atos para nova contratação por meio do procedimento licitatório.

CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, opina este Escritório pela realização de novos atos para contratação de nova empresa por meio de procedimento licitatório, em decorrência do fim do contrato com a empresa acima mencionada.

12. Na hipótese poderá a Administração com base no contrato e na Lei 8.666/1993, aplicar as penalidades cabíveis, devendo a empresa ser notificada para tomar ciência e querendo se manifestar, em atenção ao seu direito de defesa.

13. Registramos, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas. Não se incluem no âmbito de análise deste Escritório de advocacia os elementos técnicos pertinentes ao processo legislativo, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura.



95 3623-3181



chagasbatistaeadvogados@gmail.com



Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista- Roraima 69306-660



À consideração superior.

Boa Vista, 16 de outubro de 2023.

Pablo Ramon da Silva Maciel

OAB/RR 861

EM BRANCO

PROC. 015/23
PAG.: 521